

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 04 de  
Novembro de 2015;

\_\_\_\_\_  
Prefeito

Institui novo Programa de Recuperação Fiscal –  
REFIS III e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RN: FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de RECUPERAÇÃO FISCAL III – REFIS III destinado a promover a regularização dos créditos tributários vencidos até 31 de Dezembro de 2014.

§1º - O REFIS III é administrado e executado pela Secretaria Municipal de Tributação.

§2º- A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até 31 de dezembro de 2015.

§3º - A adesão ao REFIS III está condicionada ao pagamento de antecipação equivalente à:

I –5% (cinco por cento) se o valor total da dívida a ser parcelada for de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – 10% (dez por cento) se o valor total da dívida a ser parcelada for menor ou igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – 15% (quinze por cento) se o valor total da dívida for maior que R\$ 100.000,00 (cem mil

**GABINETE CIVIL**

reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – 20% (vinte por cento) se o valor total da dívida for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§4º - O valor desta antecipação poderá ser pago em até cinco (5) parcelas, nunca inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais.

§5º - O não pagamento, no vencimento, das parcelas de que trata o parágrafo anterior vence o total do REFIS III.

§6º- A consolidação dos créditos tributários alcançados pelo REFIS III abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, em qualquer fase de cobrança.

§7º- Para fins desta Lei, considera-se crédito tributário a soma dos tributos, multas e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.

Artigo 2º - Fica dispensado o pagamento de juros e multas decorrentes de créditos tributários, apurados no exercício de 2015, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de agosto de 2015, desde que o seu pagamento, devidamente atualizado, seja efetuado integralmente até 10 de Dezembro de 2015, observada à limitação contida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O crédito tributário decorrente exclusivamente de multas será reduzido em cinqüenta por cento (50%) do seu valor total, desde que quitado na forma estabelecida no “caput”.

Artigo 3º - Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de Dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente a até R\$ 200,00 (duzentos reais).

Artigo 4º - Os créditos tributários consolidados, referentes a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores ocorridos a

**GABINETE CIVIL**

partir de 1º de Janeiro do corrente exercício, podem ser pagos, em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte, de acordo com a legislação específica e, ainda, mediante parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, em prestações iguais e sucessivas com dispensa de juros, multas e parte da correção monetária, na conformidade dos seguintes critérios:

I – Desconto de cem por cento (100%) das multas, juros e cinquenta por cento (50%) dos encargos calculados sobre o principal, se a forma de pagamento se realizar a vista e requerido até 15 de novembro de 2015;

II – Desconto de noventa por cento (90%) das multas, quarenta por cento (40%) dos juros e quarenta por cento (40%) dos encargos calculados sobre o principal, se o pedido de parcelamento dos créditos tributários acontecer até 30 de novembro de 2015 e em vinte (20) parcelas mensais e sucessivas;

III – Desconto de oitenta por cento (80%) das multas, trinta e cinco por cento (35%) dos juros e trinta e cinco por cento (35%) dos encargos calculados sobre o principal, se o pedido de parcelamento realizar-se até 15 de dezembro de 2015 e em trinta (30) parcelas iguais e sucessivas;

IV – Desconto de setenta por cento (70%) das multas, trinta por cento (30%) dos juros e trinta por cento (30%) dos encargos calculados sobre o principal, se parcelado até 30 de dezembro de 2015 e em até sessenta (60) parcelas iguais e sucessivas;

Artigo 5º - A adesão ao REFIS III implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

II- Autorização para cobrança via bancária;

III – A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação;

§ 1º - Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I dar-se-á com a juntada da certidão do pedido

GABINETE CIVIL

de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§ 2º - Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão de Regularidade de Débitos para com a Fazenda Municipal – CRD enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Artigo 6º - Para implementação do disposto nesta Lei Complementar, pode ser exigido do contribuinte:

I – o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do artigo 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

II – o fornecimento periódico de outras informações em meio magnético.

Parágrafo Único - São dispensados das exigências referidas no inciso I os contribuintes cujos créditos tributários consolidados sejam inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Artigo 7º - O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência:

a) Por três (3) meses consecutivos, relativamente às parcelas do REFIS III;

b) Referente ao não pagamento e/ou parcelamento dos tributos municipais vencidos após 31 de agosto de 2015.

§ 1º - A rescisão do acordo celebrado nos termos dos REFIS III implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no artigo 4º desta Lei, devendo o processo, se for o caso,

**GABINETE CIVIL**

ser remetido, no prazo máximo de trinta (30) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal, depois de protestado.

§ 2º - A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produz seus efeitos quinze (15) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Fazenda Municipal.

§ 3º - Da decisão que excluir o optante do REFIS III, cabe, no prazo de dez (10) dias, recurso, com efeito suspensivo para o Secretário Municipal de Tributação, que decidirá no prazo de cinco (5) dias.

Artigo 8º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já pagas a qualquer título.

Artigo 9º - Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar não podem ser objeto de novo parcelamento.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a estender todos os prazos constantes nesta Lei Complementar, através de Decreto Municipal.

Artigo 11- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Complementar 088 de 12 de dezembro de 2014.

Parnamirim/RN, 04 de Novembro de 2015.



**Maurício Marques dos Santos**  
Prefeito